

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Deputado OSSESIO SILVA)

Altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação do uso da mão de obra do preso, nas reformas e manutenção dos estabelecimentos prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação do uso da mão de obra do preso, nas reformas e manutenção dos estabelecimentos prisionais.

Art. 2º O art. 29 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. O trabalho do preso será remunerado mediante prévia tabela, não podendo ser superior à 3/4 (três quartos) do salário mínimo e deverá ser aplicado da seguinte forma:

- a) 1/3 (um terço) para assistência à família e à pequenas despesas pessoais;
- b) 1/3 (um terço) para indenização pelos danos civis causados pelo crime praticado;
- c) 1/3 (um terço) para o ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado.

§ 1º O preso, quando condenado ao regime semiaberto ou aberto, poderá compensar o valor das despesas previstas na alínea c do *caput* com a prestação de serviços, para a reforma, construção e manutenção das instituições prisionais, de escolas e hospitais públicos. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste parágrafo em 12 (doze) meses.

§ 2º A remuneração pelos serviços prestados nos termos do parágrafo anterior deverá ser utilizada, em sua integralidade, para o ressarcimento do Estado.

§ 3º O condenado, ainda que beneficiados com o regime semiaberto ou aberto e exercendo atividades remuneradas, via

contrato com entidades privadas, de terceiros, de sua família ou de sua propriedade, deverá dispensar 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração total, para ressarcimento do Estado.” (NR)

Art. 2º O art. 31 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidades, inclusive no método de ressarcimento ao Estado, conforme estabelecido no artigo 29.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho é opcional. Sucedendo condenação definitiva, o condenado deverá ressarcir o Estado pelo período em que permaneceu preso provisoriamente.” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 32 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32

.....

§ 2º Os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É muito grave a situação do sistema prisional e a burocracia para reforma, manutenção e construção de novas instituições prisionais. O preso, ao tempo em que necessita de atenção e reabilitação, representa despesas ao Estado. Essa situação se agrava quando ocorrem rebeliões, com destruição do patrimônio público.

O Brasil enfrenta grandes dificuldades de arrecadação para investimentos na educação e saúde e ainda deve dispensar grandes valores na reforma, manutenção e construção de instituições prisionais. O estado precário dos presídios e penitenciárias são foco de discussões cotidianas e o Estado

tem encontrado grande dificuldade em resolver a demanda. Ademais, o custo do preso no Brasil ultrapassa o dobro do salário mínimo, sendo, de certa forma, melhor, cumprir pena, do que exercer atividade laboral, por um salário mínimo, com a incidência dos descontos trabalhistas.

A nossa proposta é viabilizar a construção, reforma e manutenção das instituições prisionais, escolas e hospitais públicos, utilizando a mão de obra dos presídios, cumprindo uma obrigação constitucional de aperfeiçoar e treinar o preso para reabilitação social através do trabalho e, ainda, compensar o Estado pelos custos de manutenção de cada um deles.

O Brasil detém, atualmente, a 3ª maior população carcerária do mundo, portanto, mão de obra disponível e retida nos diversos institutos prisionais.

Desta forma, apresentadas as vantagens do projeto, submeto a proposta aos meus pares, certo da colaboração para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado OSSESIO SILVA